

VOTO

Trata-se de Relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Solânea, no período de 26/3 a 27/7/2010, tendo por objeto a aplicação, no exercício de 2009, de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae, do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, do Programa Saúde da Família-PSF, do Programa Saúde Bucal, do Programa Vigilância em Saúde, do Programa Vigilância Sanitária e do Programa Bolsa Família.

Por meio do Acórdão 687/2012-1ª Câmara, os autos foram convertidos em tomada de contas especial, com a posterior citação dos responsáveis, para apresentar alegações de defesa ou recolher as importâncias devidas, em razão das seguintes despesas, consideradas irregulares pela equipe de auditoria:

- a) transporte de professores, com a utilização de recursos do Pnate, no valor de R\$ 17.390,00;
- b) transporte de cargas, com recursos do Pnate, no valor de R\$ 2.000,00;
- c) aquisição de 1717,18 kg de pão francês, com recursos do Pnae, sem a comprovação de sua distribuição aos estabelecimentos de ensino do município, no valor de R\$ 8.585,91;
- d) aquisição de 2.661 latas de sardinha, com recursos do Pnae, no valor de R\$ 4.980,03, não tendo a equipe de auditoria identificado a distribuição desses alimentos aos estabelecimentos de ensino;
- e) aquisição acima do necessário para suprir as necessidades dos estabelecimentos de ensino de 743 litros de bebida láctea, no valor de R\$ 1.520,26, com recursos do Pnae;
- f) aquisição de 5.080 kg de feijão tipo 1, com recurso do Pnae, dos quais só foi possível identificar a distribuição de 2.009 kg aos estabelecimentos de ensino, restando injustificados 2.852 kg, totalizando R\$ 6.615,00;
- g) aquisição acima do necessário para suprir as necessidades dos estabelecimentos de ensino, de 324 kg de proteína de soja, no valor de R\$ 1.567,97, com recursos do Pnae;
- h) medicamentos fornecidos pela empresa Ciamedy Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. em quantidade menor do que a constante notas fiscais apresentadas à equipe de auditoria e com preços distintos dos estabelecidos nos contratos 11/2009 e 84/2009, gerando débito no valor de R\$ 63.848,18;
- i) aquisição de medicamentos, cujo fornecimento foi realizado em quantidade menor do que a constante das notas fiscais emitidas pela empresa Cirulabor Ltda. e com valores distintos aos constantes das respectivas notas de conferência, gerando débito no valor de R\$ 8.330,77.
- j) aquisição, com recursos do Pnae, de gêneros alimentícios, com superfaturamento equivalente a valor de R\$ 14.825,15, em razão do fracionamento de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O ex-Prefeito de Solânea/PB, Francisco de Assis Melo, a empresa Antônio Sebastião de Melo, a Secretária de Educação, Leize Regina de Araújo Medeiros, e a empresa Ciamedy Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda. não apresentaram alegações de defesa, operando-se, contra eles, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

Acolho o entendimento da Secex/PB, avalizado pelo Ministério Público, no sentido de que devem ser restituídos aos cofres do Pnae os valores correspondentes às despesas com pão francês, latas de sardinha, bebida láctea, feijão e proteína de soja (alíneas “c” a “g”), cuja efetiva distribuição às escolas não restou devidamente comprovada.

Conforme proposto, relativamente a esses itens, devem ser acolhidas as alegações de defesa das empresas contratadas e da ex-Secretária de Finanças, Cláudia Izabel da Silva Maia, que lograram demonstrar não terem concorrido para o débito.

Milita em favor das referidas empresas a regularidade da documentação fiscal comprobatória das despesas, bem assim o atesto do recebimento dos produtos pelos servidores da prefeitura, situações que impedem a conclusão de que receberam recursos do Pnae sem a devida contraprestação.

Na condição de Secretária de Finanças do município, cabia à Sra. Cláudia Maia o pagamento das despesas, mediante a apresentação das notas fiscais e dos recibos, não havendo como responsabilizá-la por questões que dizem respeito ao efetivo recebimento, distribuição e aproveitamento dos alimentos na confecção da merenda escolar.

Sendo assim, o débito deve ser atribuído ao ex-Prefeito e às Secretárias de Educação do Município, da seguinte forma:

a) Débito decorrente das despesas com pão francês:

RESPONSÁ VEIS	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
Francisco de Assis Melo, Leize Regina de Araújo Medeiros e Denise Maria Pinto da Silva	1.890,65	4/9/2009
Francisco de Assis Melo e Leize Regina de Araújo Medeiros	1.940,16	9/10/2009
	1.926,60	12/11/2009
	2.828,50	13/12/2009

b) Débito decorrente das despesas com latas de sardinha

RESPONSÁ VEIS	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
Francisco de Assis Melo e Denise Maria Pinto da Silva	102,30	14/4/2009
	1.808,73	12/5/2009
	315,00	12/5/2009
	110,25	5/8/2009
	3.069,00	16/12/2009

c) Débito decorrente das despesas com bebida láctea

RESPONSÁ VEIS	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
Francisco de Assis Melo e Denise Maria Pinto da Silva	1.095,00	16/12/2009
	315,00	12/5/2009
	110,25	5/8/2009

d) Débito decorrente das despesas com Feijão tipo 1

RESPONSA VEIS	VALOR DO DEBITO (R\$)	DATA DE OCORRENCIA
Francisco de Assis Melo e Denise Maria Pinto da Silva	805,00	16/12/2009
	1.500,00	12/11/2009
	3360,00	22/9/2009
Francisco de Assis Melo e Leize Regina de Araújo Medeiros	950,00	16/12/2009

e) Débito decorrente das despesas com Proteína de Soja

RESPONSÁ VEIS	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
Francisco de Assis Melo e Leize Regina de Araújo Medeiros	1.567,97	16/12/2009

III

No que tange aos débitos tratados nas alíneas “a” e “b” acima, A Secex/PB considerou que as despesas realizadas com recursos do Pnate, ainda que desconformes com as normas vigentes, ocorreram na área de educação. Por isso, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Margarida Ferreira de Lima, estendendo-se tal entendimento aos demais responsáveis.

O representante do Ministério Público defendeu que os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares em razão dessa ocorrência, fundado no entendimento de que o Tribunal não pode acolher despesas realizadas em finalidades distintas das previstas nas normas que disciplinam a utilização dos “escassos recursos federais destinados ao transporte escolar”.

Considerando, todavia, que o débito decorrente dessa irregularidade é responsabilidade do município, verdadeiro beneficiário dos serviços realizados, o *Parquet* entende desnecessária a cobrança do débito, uma vez que, no Acórdão 687/2012-1ª Câmara, que deu origem a esta TCE, já foi expedida determinação à Prefeitura para que recolhesse à conta específica do Pnate os valores empregados indevidamente, o que será objeto de futuro monitoramento.

No que concerne à responsabilização das Secretárias de Finanças do Município, reputo caber tratamento idêntico ao da seção anterior (II), visto tratar-se de irregularidades alheias ao processo de pagamento das despesas.

Cabe, assim, inserir tal irregularidade apenas nos fundamentos da multa a ser aplicada ao ex-Prefeito, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV

Em relação aos débitos decorrentes das despesas irregulares com a compra de medicamentos (alíneas “k” e “l”), eles foram calculados em razão do confronto dos quantitativos pagos às empresas supostamente contratadas e os efetivamente entregues na Central de Medicamentos do Município, bem assim pela diferença dos valores pagos com os constantes das notas fiscais apresentadas.

Das empresas citadas em solidariedade com os gestores da Prefeitura, uma permaneceu silente e, a outra, Cirulabor Ltda., afirma nunca ter participado da licitação realizada pelo município de Solânea/PB, tampouco ter recebido qualquer pagamento da Prefeitura.

Declara não ter tido acesso a documentos que indiquem ter recebido pagamentos por parte da Prefeitura e requer ao Tribunal, cópia dos cheques que lhe teriam sido pagos, cheques não acostados aos autos, e das peças supostamente assinadas por sócio daquela sociedade empresária, para realização de perícia grafotécnica.

Tais informações, aliadas ao fato de as notas fiscais que deram suporte à proposta de débito das empresas citadas terem sido emitidas por outros fornecedores ou por fornecedores que não podem ser identificados, considero que os gestores do município não cumpriram com o dever constitucional de zelar pela correta aplicação dos recursos e prestar contas dos dispêndios realizados, mediante a apresentação de documentação fidedigna que permita o estabelecimento do nexo de causalidade das despesas realizadas com os documentos apresentados.

Nesse sentido, entendo apropriado determinar à Secex/PB que promova a citação dos gestores do município, responsáveis pelos pagamentos supostamente feitos às sociedades empresárias Ciamedy Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e Cirulabor Ltda., para que apresentem documentos fiscais (notas fiscais, cheques, comprovantes de depósito etc.) e outros documentos que demonstrem a regularidade dos pagamentos efetuados ou recolham aos cofres da Funasa a totalidade dos valores que afirmam ter pago às referidas empresas.

Tendo em vista o estágio avançado destes autos em relação às demais ocorrências identificadas na auditoria, a citação ora determinada deve ocorrer em processo apartado, evitando-se a suspensão da cobrança dos débitos devidamente apurados e a punição imediata dos respectivos responsáveis.

V

Com as vênias dos pareceres precedentes, reputo não estar devidamente caracterizado o débito decorrente do fracionamento de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 14.825,15.

Tal débito decorre do fato de a Prefeitura ter realizado mais de um contrato para a compra de alimentos, cujo valor foi calculado com base na diferença entre o menor valor contratado para determinado item e o valor pago nos outros contratos.

Importante salientar que os diferentes contratos para compra de alimentos destinavam-se a aquisições para diversos setores da Prefeitura (educação, saúde, assistência social) e foram custeados com recursos de fontes distintas.

Ainda que defensável a necessidade de mais planejamento na compra de alimentos por parte do município, não há nos autos elementos que demonstrem tenham os gestores agido de má-fé nas compras realizadas com recursos do Pnae, nem que a contratação, da forma como sugerida pela unidade técnica, evitaria eventuais prejuízos decorrentes da variação sazonal dos preços dos alimentos.

Além disso, para que se possa afirmar a existência de irregularidade no procedimento de compra de alimentos da Prefeitura, seria necessário conhecer todo o processo de requisição, entrega e distribuição dos alimentos aos órgãos da prefeitura, de maneira que fiquem evidentes a possibilidade e as vantagens de uma compra unificada.

Note-se que os preços de alguns itens contratados no mês de maio de 2009 são superiores aos praticados no mês de agosto subsequente e vice-versa. A exemplo da caixa de suco de frutas (último item da planilha de cálculo do sobrepreço), que em maio foi cotada a R\$ 10,25 e em agosto a R\$ 14,12. Considerando que somente foram adquiridos 486 caixas do produto, ao preço da primeira cotação, não existe o débito de R\$ 1.893,46, atribuído na instrução para o referido item.

Por essas razões, acolho as alegações de defesa apresentadas em relação ao débito decorrente do suposto fracionamento indevido da compra de alimentos pela Prefeitura Municipal de Solânea, razão pela qual afasto o respectivo débito.

VI

Considerando o entendimento esposado na seção V deste voto, deixo de inserir a irregularidade concernente ao parcelamento indevido das aquisições de alimentos (item 5.1 da instrução transcrita no Relatório) entre os fundamentos da multa proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

No mesmo sentido, o acolhimento das razões de justificativas relacionadas à Tomada de Preços 01/2009 (item 5.1 da instrução transcrita no Relatório) deve ser estendido ao ex-Prefeito. Uma vez demonstradas circunstâncias que atenuam as falhas cometidas no procedimento licitatório, estas também beneficiam o referido gestor.

Também não está caracterizada a má-fé dos gestores da Prefeitura na assinatura de contratos administrativos para prestação de serviços de transporte escolar, sem a prévia vistoria pelo órgão estadual de trânsito, nos termos dos artigos 136 a 138 da Lei 9.503/1997, cabendo, apenas, dar ciência da irregularidade ao município, com vistas a inserir tal prática nas próximas contratações.

Relativamente às irregularidades envolvendo as compras de medicamentos, deixo de aplicar a multa proposta, porquanto os fatos que envolvem essas compras devem ser analisados no processo de tomada de contas especial a ser instaurado, para citação dos responsáveis pela totalidade dos valores pagos, conforme determinação contida na sessão IV deste voto.

Responsáveis: Ex-Prefeito Francisco de Assis Melo, Denise Maria Pinto da Silva Spinelli, José Ricardo Neto, Leize Regina de Araújo Medeiros e Wilson Loureiro de Brito;

Acompanhando os pareceres da Secex/PB e do Ministério Público, rejeito as razões de justificativas relacionadas às irregularidades abaixo e aplico aos responsáveis indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:

a) inexistência de controles efetivos de entrada, distribuição e estoque de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE;

Responsáveis: Ex-Prefeito Francisco de Assis Melo, Ex-Secretárias de Educação Denise Maria Pinto da Silva Spinelli e Leize Regina Araújo de Medeiros;

b) fracionamento de despesas com aquisição de medicamentos destinado ao programa de Assistência Farmacêutica Básica;

Responsáveis: ex-Prefeito Francisco de Assis Melo, e ex-Secretárias Municipais de Saúde Maria de Fátima Lima Pontes Diniz e Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho;

c) conjunto de irregularidades identificadas no Programa de Assistência Básica da Prefeitura, ante a ausência de controle e deficiências na distribuição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Solânea, no exercício de 2009, elencadas no subitem 5.6 da instrução transcrita no Relatório.

Responsáveis: ex-Prefeito Francisco de Assis Melo, e ex-Secretárias Municipais de Saúde Maria de Fátima Lima Pontes Diniz e Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho.

VI

Por todo o exposto, com as vênias dos pareceres precedentes, julgo irregulares as contas de Francisco de Assis Melo, Leize Regina de Araújo Medeiros, Denise Maria Pinto da Silva Spinelli, condenando-os ao pagamento dos débitos que lhes foram atribuídos neste voto, bem assim ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valores proporcionais aos respectivos débitos.

Aplico, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei, aos responsáveis Francisco de Assis Melo, Denise Maria Pinto da Silva Spinelli, Leize Regina de Araújo Medeiros, Maria de Fátima Lima Pontes Diniz e Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, em razão das irregularidades elencadas na sessão anterior, em valores proporcionais ao envolvimento de cada um nas ocorrências.

Acolho, por fim, as demais alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator